



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.500 - MG
(2013/0357731-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : VANIR XAVIER VENTURA
ADVOGADO : ADILSON MARQUES XAVIER E OUTRO(S) - MG105804
EMBARGADO : PARQUE E DIVERSÕES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG121912

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, equivalente ao artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.500 - MG
(2013/0357731-7)**

EMBARGANTE : VANIR XAVIER VENTURA
ADVOGADO : ADILSON MARQUES XAVIER E OUTRO(S) - MG105804
EMBARGADO : PARQUE E DIVERSÕES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG121912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por VANIR XAVIER VENTURA em face do acórdão de fls. 350-353, e-STJ, de lavra deste signatário, que não conheceu o agravo regimental apresentado pelo ora embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 352, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO.

1. Razões do regimental que não impugnou especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 358-371 e-STJ), a embargante reapresentou os fundamentos do pedido de cassação da sentença rescindenda, especificamente a ilegitimidade ativa da ora embargada, ante fragilidade de documento trazido aos autos da ação de despejo cuja sentença busca a embargante rescindir.

Sem impugnação (fl. 403, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.500 - MG
(2013/0357731-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, equivalente ao artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os aclaratórios não merecem prosperar.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 535 do CPC/73, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

No caso em tela, a embargante não apontou com precisão qual seria a omissão ou contradição no acórdão impugnado, limitando-se a reprisar o argumento de que não foram encontrados os originais do contrato de locação apresentado na ação de despejo, cuja sentença buscava-se rescindir.

O acórdão impugnado, entretanto, não adentrou o mérito do recurso, pois, essencialmente, a Turma não conheceu o agravo regimental da embargante por incidência do óbice enunciado na Súmula 182/STJ:

Verifica-se que a decisão monocrática negou provimento ao agravo ante a incidência do óbice da súmula 284/STF, porquanto, no caso concreto, apesar de nas razões do recurso especial ter indicado inúmeros dispositivos infraconstitucionais, não demonstrou de que forma teriam sido violados tais preceitos normativos pelo Tribunal local, sendo um ônus processual que lhe incumbia.

Com efeito, quando da interposição do agravo regimental, a agravante nada mencionou a respeito da aplicação da Súmula 284 do STF, limitando-se a repisar os termos do recurso especial denegado.

Assim, não havendo impugnação ao fundamento adotado na inadmissão do recurso especial por parte da decisão proferida em sede de agravo em recurso especial por esta Corte, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Constata-se, assim, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

2. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357731-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 417.500 / MG

Números Origem: 01707432620118130000 10000110170743 10000110170743002 10000110170743003
110024082367822001 1707432620118130000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANIR XAVIER VENTURA
ADVOGADO : ADILSON MARQUES XAVIER E OUTRO(S) - MG105804
AGRAVADO : PARQUE E DIVERSÕES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG121912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANIR XAVIER VENTURA
ADVOGADO : ADILSON MARQUES XAVIER E OUTRO(S) - MG105804
EMBARGADO : PARQUE E DIVERSÕES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG121912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.